Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2797/2018
PROTOCOLO	: 1892338
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – AUSENCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – MULTAS.

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da falta de remessa de documentos na prestação de contas anual de gestão, da falta de transparência nas contas públicas e da escrituração de modo irregular, enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta pela falta de resposta, injustificada, a termo de intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Álvaro Nackle Urt** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) Pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Álvaro Nackle Urt** (Prefeito Municipal - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 4800/2020, fl. 1489) formalizado pelo Gabinete; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fls. 17/18).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 6430/2019, fls. 1436/1456), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no quadro acima, esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do município de Bandeirantes, de responsabilidade de Álvaro Nackle Urt, relativa ao exercício financeiro de 2017, **não reúne condições** favoráveis para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 14015/2019 (fls. 1458/1484), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, V, VIII, 46, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5799/2021, fls. 1499/1505) da seguinte forma:

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, gestão do Sr. **ALVARO NACKLE URT**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, o Parecer meramente formal do Controle Interno, a ausência do Parecer do Controle Social, a ausência de transparência e publicidade, a ausência de Notas Explicativas, divergências contábeis ocasionando escrituração irregular das contas, infringindo norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX no artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **ALVARO NACKLE URT**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com

maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente ao cumprimento integral da transparência nas contas públicas, as de natureza contábil, que tome providências quanto ao Controle Interno, que encaminhe todos os documentos obrigatórios, que regularize o Parecer do Conselho Municipal, devendo ser prontamente ativada a atuação do Controle Social junto ao Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, com observância a todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012, que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 5.904.857,00 (Cinco milhões, novecentos e quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo de Saúde epigrafado em R$ 2.601.550,89. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 5.904.857,00, foi alterado para R$ 8.506.407,89, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

(fl. 36), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 320/322).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.616.144,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.197.955,84.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 36), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.506.407,89 e empenhada na ordem de R$ 6.865.905,36.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 320/322), Financeiro (Anexo 13, fls. 323/325), Patrimonial (Anexo 14, fls. 326/327), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 328/329) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 331/332) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O valor registrado no Balanço Financeiro (peça nº 17), a título de saldo em espécie do exercício anterior, R$ 543.487,27, diverge do montante apurado do saldo em espécie para o exercício seguinte relativo ao ano de 2016 que registrou o valor de R$ 533.487,27;
>
> ✓ Foi informado no inventário analítico de bens o valor total de R$ 30.057,00, peça nº 29, que diverge do registrado a este título no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), R$ 0,00, peça nº 18;
>
> ✓ A Divisão de Contas apontou em sua Análise que “há uma divergência entre o Quadro dos Ativos/Passivos Financeiros e Permanentes e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”, peça nº 44, fl. 1447. No caso, constata-se que o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” (peça nº 18) foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04/20149 , item 26, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento deveria ser igual ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” (peça nº 18);
>
> ✓ Observa-se que o valor registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça nº 21), a título de caixa e equivalentes de caixa inicial, R$ 543.487,27, diverge do montante de caixa e equivalentes de caixa final relativo ao exercício de 2016 que registrou o valor de R$ 533.332,27;

✓ O saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (peça nº 17), no Balanço Patrimonial (peça nº 18) e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça nº 21), R$ 562.037,66, diverge do montante apurado nas conciliações bancárias apresentadas na peça nº 26, cuja soma foi de R$ 551.938,48; e

✓ Ausência das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 6430/2019, fls. 1436/1456) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Anexo III, item 2.1.4 "B" da Resolução nº 54/2016.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2., ou há inconformidade.
2.3	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31.	Remessa intempestiva dos Balancetes de jan/dez 2017.
4.3.2	A Inscrição e Baixa do Anexo 17 está divergente dos valores de Recebimento/ Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13.	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64.	Anexo 17: Inscrição R$1.016.245,09 e Baixa R$1.045.531,46; Anexo 13: Recebimentos R$1.016.307,23 e Pagamentos R$1.055.826,21.
4.3.3	O valor do Imobilizado diverge do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis. Divergência entre o Quadro Ativos/Passivos Financeiros e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	Lei n. 4.320/64, art. 85 e 105.	Conforme informado no Item 4.3.3
4.3.4	O Resultado Patrimonial está diferente daquele registrado na rubrica 237110100 do Balancete de Verificação (peça 42)	Item 3.5.3, Parte IV, do MCASP 7ª Edição.	Resultado Patrimonial (DVP) R$65.004,37. Rubrica 237110100 registra superávit/déficit do exercício o valor R$4.064.472,76 (Balancete de Verificação)
4.3.5	O Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final está diferente dos valores consignados na Relação e Conciliações Bancárias.	Item 6.4, Parte V, MCASP 7ª Edição	Caixa e Equivalente de Caixa R$562.037,66. Saldo total das Conciliações Bancárias R$533.487,27.
6.2	Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa	Art. 31 Lei Complementar 141/2012	Conforme Portal mencionado no item 6.2
7	Não foi emitido Parecer do Controle Interno	Anexo III, item 2.1.4, B06 da Resolução n.º 054/2016.	Não envio a peça

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, opinou pela **não aprovação das contas** em análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 14015/2019, fls. 1458/1484) corroborou com as **irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Assinalou ainda, a ausência do Relatório de Gestão do SUS e também da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, junto ao endereço eletrônico da Prefeitura.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época, conforme Despacho (DSP - 3ª PRC - 15881/2020, fls. 1485/1487) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria) em suas análises/parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 16073/2020, fl. 1488) a intimação do responsável acima mencionado, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 1489), o Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fl. 1494) a qual foi deferida por este Relator em 27/09/2020, por mais 20 dias (fl. 1495). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 09.12.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 35951/2021, fls. 1497/1498).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5799/2021, fls. 1499/1505) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Álvaro Nackle Urt - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, o i.Ministério Público de Contas, entendeu, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persiste sem correção as falhas elencadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas – **como Irregulares**.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela falta de **remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 4800/2020, fl. 1489)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm